



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105480-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FIDC MULTISETORIAL HOPE LP, é agravado JOÃO PAULO MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0009248-05.2019.8.26.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2105480-59.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL HOPE LP**

AGRAVADO: JOÃO PAULO MACIEL

VOTO N. 25.265

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às “fintechs” – Recurso do exequente – EMPRESAS “fintechs” abrangidas pelo sistema SISBAJUD, com exceção de Iosan Bank, Grafeno Bank, Nomad Digital, GuiaBolso, Urbe.me, Beetech e Yubb – Autorização à expedição de ofícios a essas sete entidades - Previsão no Código de Processo Civil de instrumentos de cooperação do juiz com a parte na concretização da atividade satisfativa – Inteligência dos arts. 4º, 6º, 139, IV, e 772, III, 797 do CPC – Precedentes desta Colenda Câmara e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Necessária, contudo, a limitação das informações requeridas apenas quanto à existência de créditos junto às instituições financeiras e eventual bloqueio destes, ante a impossibilidade da quebra injustificada de sigilo – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL HOPE LP** contra a r. decisão às fls. 454/455 dos autos de origem, confirmada pelo *decisum* de fls. 479, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *ação monitória em fase de cumprimento de sentença*, indeferiu o pedido de expedição de ofícios às *fintechs*.

Consignou o nobre magistrado de origem:

1 – Fls. 442/447: tornei sem efeito a petição seguinte pois apresentada em duplicidade.

2 – Reporto-me ao item 5 da decisão de fls. 389 em

relação ao pedido de realização das pesquisa Renajud e Infojud.

3 - Indefiro o a expedição de ofícios às fintechs para bloqueio de valores de titularidade do executado, nos termos da Resolução 584 de 27/09/2024, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a expedição de ofícios na forma requerida, inclusive com responsabilização funcional no caso de descumprimento.

O conhecimento de recursos pelas pesquisas requeridas é obtido por meio do Sisbajud.

(...)

4 – Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 439, com a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.”.

Inconformado, recorre o credor, sustentando, em síntese, que: (i) a pesquisa mediante o sistema SISBAJUD é limitada e apenas alcança as instituições financeiras submetidas ao Bacen; (ii) objetiva obter conhecimento da existência de ativos e consórcios do executado; (iii) a execução deve ser realizada no interesse do credor.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que sejam expedidos ofícios às seguintes *fintechs*: (i) Money Plus; (ii) BS2; (iii) C6 Bank; (iv) Mercado Pago; (v) Iosan Bank; (vi) Grafeno Digital; (vii) Nomad Digital; (viii) Guiabolso; (ix) Urbe.me; (x) Beetech; (xi) Yubb; (xii) Warren; (xiii) Nexoos; (xiv) Creditas; (xv) Sicoob e (xvi) Sicred.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 16/18.

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *ação monitória em fase de cumprimento de sentença* movida por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL HOPE LP** contra **JOÃO PAULO MACIEL**.

Infrutíferas as tentativas de efetivação das medidas constritivas de praxe, o exequente requereu a expedição de ofícios às seguintes instituições: (i) Money Plus; (ii) BS2; (iii) C6 Bank; (iv) Mercado Pago; (v) Iosan Bank; (vi) Grafeno Digital; (vii) Nomad Digital; (viii) Guiabolso; (ix) Urbe.me; (x) Beetech; (xi) Yubb; (xii) Warren; (xiii) Nexoos; (xiv) Creditas; (xv) Sicoob e (xvi) Sicred.

Sobreveio, então, as r. decisão de fls. 454/455, ratificada pelo *decisum* às fls. 479, dos autos originários, que indeferiu os aludidos pleitos.

Contra tal decisão, insurge-se o exequente.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Verifica-se que o sistema SISBAJUD abrange as instituições financeiras, sejam elas *fintechs* ou não, que se submetem às normativas do Banco Central.

Todavia, há dúvida se as entidades para as quais o credor pleiteia a expedição de ofícios estão, ou não, abrangidas pelo sistema SISBAJUD.

Destaca-se que o Banco Central define *fintech* como “empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor”¹.

¹Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>; Acesso em: 14.04.2025.

Em consulta ao *site* ao Banco Central² foi possível constatar que as empresas abrangidas pelo sistema são: Money Plus (integrante do grupo BMP Sociedade de Crédito Direto S.A.), Banco BS2 S.A., C6 Bank, Mercado Pago, Warren, Nexoos, Creditas, Sicoob e Sicredi.

Por sua vez, é possível concluir que, dentre as instituições financeiras pleiteadas para o envio de ofício, não estão abrangidas pela ferramenta SISBAJUD: Iosan Bank, Grafeno Bank, Nomad Digital, GuiaBolso, Urbe.me, Beetech e Yubb.

Por conseguinte, é de rigor a expedição dos ofícios às entidades Iosan Bank, Grafeno Bank, Nomad Digital, GuiaBolso, Urbe.me, Beetech e Yubb, mesmo porque as informações pretendidas não podem ser acessadas diretamente pela parte interessada.

De outra banda, é cediço que o Código de Processo Civil impõe a cooperação do juiz com a parte, visando auxiliá-la na concretização da atividade satisfativa, em harmonia com o princípio da efetividade da execução (art. 4º, 6º e 797 do CPC).

Nessa perspectiva, o art. 139, IV, do CPC atribui ao magistrado o poder de *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Ao lado disso, o art. 772, III, do CPC o autoriza a *“determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”*.

Nessa ordem, não se entrevê óbice à expedição de ofícios aos órgãos especificados pelo agravante, consoante precedentes desta C. Câmara e E.

² Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>; Acesso em: 14.04.2025.

Tribunal Bandeirante:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de expedição de ofícios às fintechs. **Agravante que comprovou que as fintechs não estão cadastradas no site do Banco Central do Brasil, não sendo alcançadas, portanto, pela ordem emitida via Sisbajud. Necessidade de expedição de ofícios demonstrada. Precedentes da Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2310122-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025) – sem ênfase no original.

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, determinando a penhora das cotas sociais pertencentes aos executados na Sicoob-Cocred e indeferindo a expedição de ofício às Fintechs e empresas intermediárias de pagamento. Insurgência do agravante. Contradição em relação as Fintechs não abrangidas pelo Sisbajud. Acolhimento. **Fintechs mencionadas pelo embargante que não são abrangidas pelo Sisbajud, justificando a expedição dos ofícios pleiteados para obtenção de informações sobre eventuais créditos dos executados. Embargos***

de declaração acolhidos para expedição de ofício a Fintechs não abrangidas pelo Sisbajud.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2235663-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) – sem grifo no original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela exequente, ora agravante, de expedição de ofício às fintechs e bancos digitais não abrangidos pelo sistema SISBAJUD – Possibilidade – “Fintechs” são empresas que utilizam exclusivamente o meio eletrônico (virtual) para ofertar um produto ou um serviço financeiro ao consumidor final – Resolução 4.656/18 e Comunicado nº 31.506/2017 do BACEN - Pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud 2.0 não contempla as instituições financeiras denominadas “fintechs” e bancos digitais, o que possibilita a expedição de ofícios para localização de bens – Precedentes do TJSP e desta 24ª Câmara de Direito Privado – Artigos 789 e 438, inciso I, do CPC – Providência que objetiva o acesso a informações sigilosas, e tal pretensão não pode ser atendida sem a intervenção judicial – Cabimento da expedição de ofícios para os fins pretendidos pela recorrente – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016804-72.2024.8.26.0000;

Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) – sem destaque no original.

*“Agravado de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Ausência de localização de bens para satisfação do débito – Decisão de indeferimento do pedido de expedição de ofício às FINTECHS – Acolhimento – **SISBAJUD que não abrange todas as instituições financeiras – Expedição de ofício que se revela necessária para o fim pretendido – Precedentes deste Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido.**”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2342218-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025) – sem ênfase no original.

*“Agravado de instrumento - Pedido de expedição de ofícios à fintechs, objetivando a busca e eventual bloqueio de ativos penhoráveis – Indeferimento - Diligências anteriormente empreendidas pelo exequente que restaram infrutíferas – **Pertinência da autorização de pesquisas junto às fintechs indicadas pelo credor, que não seriam abrangidas pelo Sisbajud – Precedentes - Ausência de impedimento idôneo para o indeferimento do quanto postulado, observado o descabimento em relação às entidades***

abarcadas pela pesquisa via Sisbajud – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2327599-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) – sem destaque no original.

Consigne-se que referidos ofícios deverão objetivar informações apenas quanto à existência de créditos junto às instituições financeiras e eventual bloqueio destes, ficando vedada a juntada de extratos dos últimos meses aos autos de origem, a qual configuraria quebra injustificada de sigilo.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de pesquisa, via Bacenjud, da movimentação bancária da parte executada, ora agravada - Sigilo bancário - Desdobramento do direito à privacidade - Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal – Quebra do sigilo bancário é medida excepcional, que deve respeitar a proporcionalidade e razoabilidade – Não há indícios da ocorrência de fraude ou ocultação patrimonial, de modo a justificar a providência pleiteada pelo agravante – A não localização de bens penhoráveis, até o presente momento, não justifica, por ora, a quebra do sigilo bancário da parte executada - Precedentes do TJSP –

Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284023-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

“Execução por título extrajudicial – Duplicatas mercantis por indicação – Apresentação de extratos bancários – Inadmissibilidade, sob pena de injustificada quebra de sigilo bancário (CF, art. 5º, incs. X e XII) – Medida excepcional que só deve ser adotada em casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícito, em especial aos ilícitos elencados nos incs. do § 4º, do art. 1º, da LC nº 105/01 – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144932-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019)

Portanto, reforma-se a r. decisão agravada para autorizar a expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito e intermediadoras de pagamento: Iosan Bank, Grafeno Bank, Nomad Digital, GuiaBolso, Urbe.me, Beetech e Yubb.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora